



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001629-53.2014.8.15.0251.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria de Fátima Lima Palmeira.

ADVOGADO: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza (OAB/PB nº 10.503).

APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Eduardo Henrique Videres de Albuquerque (OAB/PB nº. 12.392).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM URV. PERDAS REMUNERATÓRIAS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL EM URV. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO CONSOANTE A LEI 8.880/94. PERDAS SALARIAIS. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.385/2007. RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. FIXAÇÃO DE NOVO PATAMAR REMUNERATÓRIO. PRECEDENTE DO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em sede de repercussão geral, que a reestruturação da carreira dos servidores serve como termo final para a incidência de percentual de correção advindos das perdas relativas à conversão dos vencimentos em URV.

2. O ajuizamento de ação após o transcurso de cinco anos da vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que dispôs sobre o plano de cargos e carreiras e remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, determinando regras para posicionamento e evolução na carreira, bem como o estabelecimento de nova tabela de vencimento, demonstra-se inócuo a aferir eventual direito ao recebimento de perda salarial derivada da conversão salarial em URV, ante a consumação da prescrição quinquenal.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001629-53.2014.8.15.0251, em que figuram como partes Maria de Fátima Lima Palmeira e o Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Maria de Fátima Lima Palmeira interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 86/92, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da Ação de Revisão de Cálculo Salarial e incorporação de Perdas c/c Pagamento das Diferenças

por ela ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, que reconheceu a prescrição das parcelas referentes à diferença devida entre a data da conversão monetária dos salários de Cruzeiro Real para URV e a reestruturação da carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba em 01/11/2007, e julgou improcedente o pedido que objetivava a recomposição de seus vencimentos, bem como as eventuais diferenças devidas em razão do advento da reestruturação da carreira do serviço judiciário estadual, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, com exigibilidade suspensa, ante a concessão da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 94/101, alegou a não ocorrência da prescrição, ao argumento de que as Leis Estaduais nº 8.385/2007 e nº 9.586/2011 não teriam criado uma reestruturação remuneratória para os serventuários, mas, apenas, mudanças nas terminologias dos cargos e nas atribuições de alguns servidores, não podendo servir, em seu entender, como parâmetro para a contagem do prazo prescricional.

Intimado, f. 104, o Estado da Paraíba não apresentou Contrarrazões, f. 105.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Apelo, f. 110/113, ao argumento de que não se consumou a prescrição da pretensão deduzida na Petição Inicial, porquanto as diferenças salariais devidas à Apelante decorrentes da não observância da conversão do salário em URV, fundamentada na Lei nº. 8.880/94, configuram um ato ilícito que se renova enquanto perdurar a omissão do ente público no pagamento do benefício.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo nº. 02 do STJ¹, **conheço da Apelação.**

A Autora, ora Apelante, servidora pública do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, ajuizou a presente ação objetivando a recomposição de sua remuneração em decorrência de perdas ocasionadas pela suposta aplicação equivocada da Lei Federal nº 8.880/1994, que determinou a conversão da unidade monetária da época para URV, bem como o pagamento das diferenças salariais apuradas nos últimos 05 (cinco) anos, alegando que a mencionada conversão, ocorrida no dia 01 de março de 1994, deveria ter sido feita nos moldes da Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, ou seja, com base na URV do dia em que os salários deveriam ser pagos, o que teria ocasionado a redutibilidade salarial.

A Medida Provisória nº 475/94, posteriormente convertida na Lei Federal nº 8.880/94, estabeleceu o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV, e, em seu art. 19, passou a dispor sobre a forma de conversão do salário do trabalhador em URV, na data do efetivo pagamento².

1 STJ, Enunciado administrativo nº. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2 Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

Consoante a legislação mencionada, os servidores que percebiam seus vencimentos antes do último dia do mês, possuíam direito à conversão da remuneração, nos moldes instituídos pela Lei nº 8.880/94, adotando-se, portanto, a URV da data do efetivo pagamento, pelo que a não observância da referida sistemática ocasionou-lhes um decréscimo salarial no percentual de 11,98%.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836, reconheceu, em sede de repercussão geral, que a reestruturação financeira na carreira do servidor, instituindo novo padrão remuneratório, absorve as perdas decorrentes de irregularidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV³.

No caso dos autos, os servidores estaduais do Poder judiciário da Paraíba, por meio da Lei Estadual nº 8.385/2007, obtiveram reestruturação financeira na carreira, suprimindo, assim, equívocos eventualmente existentes na conversão monetária de seus vencimentos.

Ao contrário da alegação da Apelante de inexistência de aumento dos seus vencimento por meio da Lei nº 8.385/2007, observa-se que o art. 36, da mencionada legislação estadual, estabeleceu novo patamar remuneratório na carreira dos

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

- 3 Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, *verbi gratia*, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário *por força do art. 168 da Constituição da República*. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao *decisum* na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade *estipendial* recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada *incidenter tantum* a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte. (RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10- 02-2014)

servidores do Poder Judiciário da Paraíba.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, firmou o entendimento de que, embora as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório⁴.

Quanto às parcelas anteriores à Lei nº 8.385/2007, operou-se a prescrição, haja vista que o direito tutelado em comento reproduz, de forma periódica, a obrigação, tratando-se, portanto, das “obrigações de trato sucessivo”, nas quais a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, consoante a disposição do art. 3º, do Decreto nº 20.910/32⁵ e da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça⁶.

Nesse sentido julgados do STJ⁷ e deste Tribunal de Justiça⁸.

4 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR. URV. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. LIMITE TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão suficiente para mantê-lo configura deficiência na fundamentação do recurso a atrair a incidência da Súmula 283/STF. 2. **O acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte segundo o qual, embora as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório.** 3. A controvérsia foi decidida à luz de Lei Estadual, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula 280/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1565046/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016)

5 Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

6 Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

7 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o direito às diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos para URV ao fundamento da ocorrência da prescrição do fundo de direito. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, "nos casos em que se visa à obtenção do reajuste relativo à perda remuneratória oriunda da conversão de cruzeiros reais em URV realizada pelo Estado em desacordo com a Lei 8.880/1994, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação" (AgRg no REsp 1.580.161/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). No mesmo sentido: AgRg no Resp 1.573.925/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2016; AgRg no Resp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.513/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2014. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide. (REsp 1559335/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016).

8 APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PODER

Como a Autora somente ingressou com a Ação em 24 de fevereiro de 2014, encontram-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, pelo que não há como ser deferida a pretensão recursal.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. CRUZEIRO REAL EM URV. METODOLOGIA DE CÁLCULO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DEFASAGEM SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO. LIMITE TEMPORAL. EDIÇÃO DA LEI Nº 7.409/2003. RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 561836, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DESPROVIMENTO. - Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotado sob regime de repercussão geral, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da remuneração dos servidores em URV limita-se ao advento de lei que estabelece novo padrão de vencimentos para determinada classe de servidores. - A partir da vigência da Lei Estadual nº 7.409/2003, que dispôs sobre a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos do Poder Judiciário Estadual, as perdas advindas de erro na conversão monetária dos salários restaram sufragadas, uma vez que o decréscimo gerado no momento da transformação fora absorvida pela nova base remuneratória. - O prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, inicia-se com a entrada em vigor da Lei estadual nº 7.409/2003. In casu, tendo a ação sido ajuizada após decorrido o referido lapso temporal, deve ser reconhecida a prescrição de possíveis diferenças salariais devidas.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020260920158150371, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 26-08-2016).